



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.006636/2009-40</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.569 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NUNES                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL. VÍCIO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A intimação do lançamento deve ser realizada no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação de regência. Verificado vício na intimação, por não ter sido realizada no domicílio fiscal do sujeito passivo, não se configura válida a ciência do lançamento, razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para determinar a retorno dos autos para que se proceda ao julgamento do mérito pelo colegiado de origem.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2005, por meio da qual a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos no montante de R\$ 43.737,60.

Tais rendimentos teriam sido recebidos de três fontes pagadoras, quais sejam, FRJ Fomento Mercantil Ltda., Provar Negócios de Varejo Ltda. e Liberty Administradora de Bens Ltda, estando, segundo a d. Fiscalização, sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF com base na tabela progressiva.

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o Recorrente apresentou a competente Impugnação, suscitando, preliminarmente, a tempestividade de sua defesa, sob o argumento de vício na intimação do referido lançamento. No mérito, alegou que, por não residir no Brasil há mais de 20 (vinte) anos, conforme informado em suas declarações, eventuais rendimentos estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, razão pela qual não seria responsável pelo recolhimento do tributo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-766, que não conheceu da Impugnação, por intempestividade. Consignou-se que, não obstante a alegação de não residência no Brasil há mais de vinte anos, não restou comprovada a apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País, nos termos do art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, no qual reitera as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se à análise de eventual vício na intimação do Recorrente, sob o argumento de que a Notificação de Lançamento não teria sido regularmente entregue em seu domicílio fiscal, o que, em tese, comprometeria a ciência válida do lançamento.

Alega o Recorrente que: (i) “não é residente no País há mais de 20 anos, tempo pelo qual permaneceu com seu CPF regular, e para tanto apresentou Declarações Anuais de Isento (DAI), já que possui no país imóveis, conta corrente, aplicações financeiras e ações em sociedade brasileira, assim como pode ser observado nas suas Declarações Anuais de Isento (DAI) apresentadas em 2004, 2005, 2006 e 2007 (docs. 2 a 5)” e (ii) “esteve de passagem no Brasil e acidentalmente tomou conhecimento do auto de infração ora impugnado, percebendo que a intimação postal foi enviada para o Município de Rio de Janeiro - RJ, mais precisamente à Rua 13 de Maio, n.1706, Bairro Centro, endereço da administradora "Liberty Administradora de Bens Ltda.", a qual era responsável pela administração dos imóveis do ora impugnante”.

O acórdão recorrido afastou a alegação de vício na intimação, ao fundamento de que não restou comprovada a condição de não residente fiscal do Recorrente, tendo em vista a ausência de apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País.

Ocorre que, no caso vertente, o Recorrente demonstrou não residir no Brasil há mais de vinte anos, tendo, portanto, permanecido no exterior por período superior a 12 (doze) meses desde sua saída no País, circunstância que caracteriza presunção legal de condição de não residente, independentemente da formalização da comunicação de saída definitiva, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 208/2002. Vejamos.

O artigo 2º da IN RFB nº 208/2002 define enumera um rol taxativo de hipóteses que caracterizam a residência fiscal da pessoa física no País:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

I – que resida no Brasil em caráter permanente;

II – que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III – que ingresse no Brasil;

Com visto permanente, na data da chegada;

Com visto temporário:

para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, na data da chegada;

na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um mesmo período de até doze meses

IV – brasileira que adquiriu condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

**V – que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) ,esse consecutivos de ausência.**

Em seguida, o artigo 3º daquela instrução normativa assim descreve as hipóteses que caracterizam a pessoa física como não residente no país:

“**Art. 3º** Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

**II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;**

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, a, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45.”

Como se vê, o artigo 3º, II da Instrução Normativa caracteriza como não residente a pessoa física que se retire em caráter permanente do território nacional, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 2º, que trata como residente no País, durante os primeiros 12 (doze) meses de

sua saída, a pessoa física que se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar Comunicação de Saída Definitiva do País.

Logo, diferentemente do que entendeu a DRJ na decisão recorrida, após 12 meses contados da data em que se retirou do Brasil em caráter permanente, a pessoa física adquire a condição de não residente, independentemente da entrega da Comunicação de Saída Definitiva do País.

No caso em exame, restou demonstrado que o Recorrente se retirou do País em caráter permanente, de modo que, transcorrido o referido prazo de 12 meses, adquiriu a condição de não residente, ainda que não tenha formalizado a mencionada comunicação.

O Recorrente juntou aos autos Declarações Anuais de Isento (DAI) relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (docs. 2 a 5), as quais evidenciam sua condição de não residente, além de informarem o respectivo domicílio fiscal perante a Receita Federal do Brasil.

Ainda que tais declarações não se equiparem à Comunicação de Saída Definitiva do País, fato é que demonstram, de forma inequívoca, o domicílio fiscal do Recorrente, que qual deixou de ostentar a condição de residente após o decurso de 12 meses de sua saída do País.

Por sua vez, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 enumera as modalidades de intimação admitidas no processo administrativo fiscal, prevendo, inclusive, a utilização da intimação por edital nas hipóteses em que restarem infrutíferos os meios ordinários de ciência pessoal.

Nos termos do inciso II do referido dispositivo, a intimação deve ser realizada “II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova do recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**” (g.n.).

Portanto, entendo que tendo a RFB ciência do domicílio fiscal do Recorrente, que constou das referidas declarações de isenção, deveria ter procedido à intimação naquele endereço e, caso não fosse possível, por meio de edital, nos termos do § 1º do referido artigo 23 que assim dispõe:

“§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.”

Evidentemente que o direcionamento da intimação para endereço de terceiro, que mantém relação comercial com o Recorrente (administradora de imóveis), não pode ser considerado como meio válido de intimação, notadamente pela ausência de uma procuração outorgada ao terceiro para receber intimações em nome do Recorrente.

Desta maneira, entendo que a ciência válida do Recorrente ocorreu apenas quando da apresentação da Impugnação, ocasião em que restou suprida a deficiência da intimação anteriormente encaminhada ao domicílio de terceiro, em desconformidade ao disposto no art. 23

do Decreto nº 70.235/1972. Desse modo, a Impugnação apresentada deve ser considerada tempestiva.

Por tais razões, acolho a preliminar de tempestividade, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Impugnação apresentada seja regularmente processada e apreciada quanto ao mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**